



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13900.000345/2003-12
Recurso nº. : 145.718
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : MARCO ANTÔNIO MOREIRA ORTIZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.276


MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma. Problemas com a recepção via internet no último dia do prazo não têm o condão de afastar a aplicação da penalidade, haja vista existir outros meios de entrega da declaração de ajuste, além da via eletrônica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO MOREIRA ORTIZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13900.000345/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.276

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *jeel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13900.000345/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.276

Recurso nº. : 145.718
Recorrente : MARCO ANTÔNIO MOREIRA ORTIZ

RELATÓRIO

MARCO ANTÔNIO MOREIRA ORTIZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 18 a 19) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo SP, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 2003. Isto porque o recorrente entregou a declaração do referido exercício na data de 02 de maio de 2003.

O recorrente contesta a exigência da multa aduzindo que por erro na transmissão dos dados para a Receita Federal não pode concluir dentro do prazo estipulado em lei, qual seja o dia 30/04/2003.

O pedido foi indeferido pela DRJ de São Paulo - SP, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do exercício de 2002, por tratar-se de obrigação acessória que importa em imposição de penalidades em seu descumprimento. Afere o julgador que o recorrente se enquadrava em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no art. 1º, da IN SRF n. 69/95, porquanto que auferiu rendimentos tributáveis em valor acima do limite de isenção.

Ainda a autoridade de primeira instância considera que a alegação de que no último dia para a entrega da declaração o recorrente enfrentou problemas para transmiti-la, via internet, não tem o condão de afastar a aplicação da multa pelo descumprimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13900.000345/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.276

aludida obrigação acessória. Ressalva que o último dia pode ter ocorrido congestionamento, mas que não foi o único dia para a recepção e que se deixou para a última hora sem obter êxito, ainda que por motivo de força maior, assumiu o risco previsível, sujeitando-se às conseqüências advindas dessa atitude.

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, na data de 07 de março de 2005, o recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, na data de 11 de março de 2005. Em suas razões de recurso, aduz ser de conhecimento público as deficiências no sistema de recepção via internet das declarações de imposto de renda, que via de regra fica congestionado não apenas no último dia do prazo estabelecido, mas costuma apresentar problemas dentro da semana derradeira.

Refere que cumpre ao poder público efetuar gastos/investimentos para melhorar sua performance visando o bem-estar do contribuinte. E entende que não houve apresentação fora do prazo fixado, mas que deparou-se com a deficiência citada, fruto da omissão das autoridades competentes.

De igual modo, entende que não são cabidas medidas legais, porquanto que não houve infração, tampouco crime contra o erário público, sendo que também não aconteceu falta do cumprimento de obrigação acessória, já que se empenhou para efetivar as demandas referentes às obrigações fiscais. Salienta que a cobrança da multa é descabida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13900.000345/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.276

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando tratar-se de problemas estruturais do órgão público, porquanto ser do conhecimento de todos os congestionamentos na recepção das declarações nos últimos dias do prazo.

Conforme o próprio recorrente dispõe, o sistema de recepção, via internet, oferece o risco de congestionamento, sendo do conhecimento de todos. Em função dessa situação, a SRF dispõe de outros meio para a apresentação da entrega da declaração, podendo ser feita pelo telefone e por disquete, a ser entregue na Delegacia da Receita Federal, bem como propõe um prazo de 30 dias para que esta obrigação seja cumprida.

O fato do recorrente ter sapiência desta condição, bem como dispor de outros meios, lhe confere o risco pela escolha de entregar sua declaração no último dia do prazo e pelo meio que ele mesmo refere ser congestionado. Por clareza de entendimentos, temos que considerar que o órgão encarregado da recepção pode apresentar dificuldades no atendimento, mas sana tal deficiência oferecendo outros meios, bem como um largo prazo, o que garante a entrega de quase a totalidade dos contribuintes que se encontram obrigados a tanto, não sendo justificativa para não ser aplicada a penalidade, ora imposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

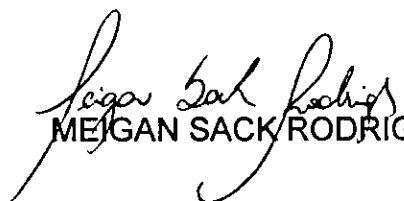
Processo nº. : 13900.000345/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.276

Ademais, o presente auto de infração abrange o descumprimento de obrigação acessória de apresentar a declaração de imposto de renda pessoa física dentro do prazo legal, a qual restou configurada, tendo-lhe aplicado a multa mínima.

Neste caminho, é de se ressaltar que a legislação brasileira impõe a entrega da declaração dentro de prazo fixado, sob pena de multa, na conformidade do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não cabendo a alegação de que esta multa não é devida porquanto ferir o princípio da reserva de lei, ou mesmo, por haver sido entregue de forma espontânea. Em suma, a entrega da declaração de rendimentos a destempo não exime o recorrente do pagamento da multa por esse atraso.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES